

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Apreensão de veículo em crime ambiental e o Tema 1.043

Tribunal: STJ | Processo: 0022628-69.2011.4.01.3900

apreensão de veículo crime ambiental restituição Tema 1043 • perdimento veículo transporte produto florestal • liberação veículo apreendido transporte madeira

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 376): ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ANULAÇÃO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL DESACOMPANHADO DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DA CARGA E DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1. Admitida a competência da Secretaria do Meio Ambiente do Mato Grosso (SEMA) para definição de critérios de exigibilidade e detalhamento para transporte de cargas perigosas e, havendo sido declarada a desnecessidade de licenciamento ambiental para a atividade de transporte de carvão vegetal, não há que se falar em infração ambiental, por esse motivo, no presente caso. Anulação do auto de infração lavrado pelo IBAMA. 2. Evidencia desproporcionalidade a aplicação da sanção de apreensão da carga e do veículo, na situação em que houve mera irregularidade quanto ao acondicionamento do carvão vegetal, considerada a inexistência de circunstâncias mais gravosas da prática infracional. 3. "Afigura-se possível a liberação da carga e do veículo apreendidos em razão do transporte de carvão vegetal quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo deste para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. Precedentes deste Tribunal." (AC 0022628-69.2011.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2016) 4. Apelação conhecida e desprovida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 522/533). A parte recorrente aponta: a) violação aos arts. 25, § 5º, 70 e 72, IV da Lei n. 9.605/98 e 3º, 105, 106 e 134 do Decreto n. 6.514/2.008, sustentando que os instrumentos do crime ambiental devem ser apreendidos e ficar apreendidos, além de serem posteriormente sujeitos a pena de perdimento, afirmando que, conforme disposto no tema repetitivo n. 1.036 do STJ, a habitualidade ou não da conduta delinquente é indiferente; b) ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, 927, caput, III, §3º, 1.022 do CPC, sustentando que o TRF1 se recusa a dar cumprimento à jurisprudência do

STJ firmada em sede de recurso repetitivo relativa aos temas 1.036 e 1.043; c) violação aos arts. 744, 745 e 747 do CC, afirmando que é de responsabilidade do transportador em recusar a coisa cujo transporte ou comercialização esteja desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamento; d) ofensa ao art. 1.228 do CC, afirmando que mesmo que o proprietário não seja autor do ilícito, deve ocorrer a medida de apreensão do veículo utilizado na prática da infração ambiental. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 560/580. A decisão de fls. 465/466 determinou o sobrestamento do julgamento até o julgamento do Tema 1.036 do STJ. Às fls. 480/482, foi determinada a remessa dos autos ao órgão julgador para exercício do juízo de retratação diante do advento do julgamento dos Temas 1036 e 1043. Submetido o feito a novo julgamento, a Corte Regional adequou o entendimento as teses repetitivas 1036 e 1043, mas manteve sua conclusão por outro fundamento, qual seja, o fato consumado (fls. 490/492). O Ministério Público Federal, na condição de fiscal da lei, opina pelo provimento do recurso especial (fls. 600/608). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação merece prosperar. De início, vale registrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.814.945/CE, 1.814.944/RN e 1.816.353/RO, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese de que "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" (Tema 1.036). Segue a ementa de um dos julgados: DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de procedência do pedido de veículo apreendido na prática de infração ambiental. 2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos. 3. Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019). 4. Nesse julgado, observou-se que "a efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "m erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita". 5. Em conclusão, restou assentado que "o s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "a exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". 6. Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. 7. Assim, é de ser fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional". 8. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido de restituição do veículo apreendido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp n. 1.814.944/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021.) No caso, apesar de instado em fls. 490/492 a se manifestar, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região exerceu o juízo de retratação tão somente para adequar o acórdão às teses dos temas 1036 e 1043, mantendo sua conclusão por outro fundamento, qual seja, a existência de fato consumado. Assim no caso dos autos, o Tribunal de origem, ao apreciar a questão à luz do quanto restou decidido por este Sodalício no âmbito dos Temas

repetitivos, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 490): No acórdão ora submetido a possível juízo de retratação, este Tribunal negou provimento à apelação e à remessa necessária, esta tida por interposta, ao fundamento de que "afigura-se possível a liberação da carga e do veículo apreendidos em razão do transporte de carvão vegetal quando a situação fática não indica o uso específico e exclusivo deste para a prática de atividades ilícitas, voltadas para a agressão do meio ambiente. Precedentes deste Tribunal. (AC 0022628-69.2011.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 28/04/2016)". .. De fato, o acórdão desta Turma está em desacordo com tal jurisprudência (Tema 1.036), devendo ser afastado o fundamento por ele adotado. No entanto, mesmo aplicando tais precedentes, esta Sexta Turma mantém a liberação de veículos apreendidos pela prática de infrações ambientais nas situações de fato consumado: "Em que pese o novo entendimento fixado pelo STJ, no Tema 1036, devem ser resguardadas as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, tendo em vista a pouca efetividade, do ponto de vista prático, de se fazer cumprir ordem de apreensão de veículos há muito já liberados por ordem judicial" (AC 0001618-38.2016.4.01.3303, relator Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, 6T, julgamento em 12/06/2022, intimação das partes em 15/06/2022). Confira-se também: AC 1000074-76.2018.4.01.3901, relator Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, 6T, julgamento em 20/06/2022, intimação das partes em 21/06/2022). É o caso dos autos. A antecipação de tutela foi deferida em 23/08/2011, confirmada por sentença prolatada em 27/11/2011, antes, portanto, das teses fixadas pelo STJ (Tese 1.036, julgamento em 10/02/2021, DJe de 24/02/2021; Tese 1.043, julgamento em 10-02-2021; DJe 26/03/2021), devendo ser resguardada a situação jurídica consolidada pelo decurso do tempo (fato consumado). Ante o exposto, em juízo positivo de retratação, adéquo o acórdão às Teses Repetitivas 1036 e 1043 do STJ, mantendo sua conclusão por outro fundamento (fato consumado). Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto destoante tanto da tese proferida pela Primeira Seção, como do entendimento consubstanciado na Súmula n. 613/STJ, segundo o qual "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental". Na mesma linha de percepção: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). MADEIRA RETIRADA DO PORTO, SEM DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL, PARA GARANTIR A INTEGRIDADE DA CARGA E DA TRIPULAÇÃO. GRAVE CONFLITO NO PORTO. APREENSÃO DA MADEIRA, BALSAS E REBOQUES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 613 DO STJ. TEMA N. 1.036 DO STJ. TEMA N. 1.043 DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando a restituição de embarcação apreendida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e anulação do auto de infração, pelo fato da madeira transportada encontrar-se sem documentação no ato fiscalizatório. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para conceder a segurança e determinar a liberação dos bens apreendidos. II - Com efeito, consoante deliberação da Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp's n. 1.814.945/CE, 1.814.944/RN e 1.816.353/RO, apreciados sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Tema n. 1.036, foi fixada a seguinte tese: "A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional." Confira-se a ementa do referido julgado: REsp n. 1.814.945/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 24/2/2021. III - Nesse passo, para o caso dos autos, como bem assinalado no REsp n. 1.814.945/CE, "a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente". IV - Ademais, no julgamento do Tema n. 1.043/STJ, foi fixada a seguinte tese: "O proprietário do veículo apreendido em razão de infração de transporte irregular de madeira não titulariza direito público subjetivo de ser nomeado fiel depositário do bem, cabendo à Administração Pública a adoção das providências dos arts. 105 e 106 do Decreto Federal n. 6.514/2008, em fundamentado juízo de oportunidade e de conveniência." V - O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, firmada em recursos repetitivos (Temas n. 1.036 e 1.043), razão pela qual o recurso especial deve ser acolhido. Nesse mesmo

sentido: AgInt no REsp n. 1.988.352/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022 VI - Como se não bastasse, aplica-se, ainda, à espécie, a Súmula n. 613/STJ: "Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental." Nesse mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.769.681/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 1.363.943/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 15/12/2017.) VII - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.447.485/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) Ainda, impende acrescentar que, nos termos em que proferido o acórdão recorrido, fica evidente a existência de violação ao "art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil, pois, presumindo a impossibilidade ou dificuldade de apreender veículos há muito tempo liberados por decisão judicial anterior, restringiu os efeitos de um precedente que o Superior Tribunal de Justiça não modulou" (AREsp 1.033.647/RO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024). ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que realize novo julgamento da demanda, desta feita à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria em debate. Publique-se. EMENTA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.